



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921319 - DF (2024/0212937-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADEILDO AMARO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ TESTON JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de cabos de energia elétrica.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O furto de cabos de energia elétrica, por seu valor comercial e potencial de interrupção de serviço público essencial, não possui mínima ofensividade nem inexpressividade da lesão jurídica, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921319 - DF (2024/0212937-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADEILDO AMARO LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ TESTON JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de cabos de energia elétrica.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O furto de cabos de energia elétrica, por seu valor comercial e potencial de interrupção de serviço público essencial, não possui mínima ofensividade nem inexpressividade da lesão jurídica, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEILDO AMARO LOPES e CLÁUDIO LUIZ TESTON JUNIOR contra a decisão de fls. 321-326, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o princípio da insignificância deve ser aplicado ao caso dos autos, pois o prejuízo é pequeno para a concessionária, e que a existência de qualificadora não impede a aplicação do referido princípio.

Reitera que é desproporcional manter o regime semiaberto quando há negativa de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a gravidade do regime não é compatível com a baixa relevância da conduta praticada.

Busca a reconsideração da decisão para que seja julgado o mérito do agravo regimental e concedido o *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A incidência do princípio da insignificância foi devidamente afastada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, os quais demonstram a ausência dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior para aplicação do mencionado princípio.

Veja-se (fls. 322-325):

De início, quanto à aplicação do princípio da insignificância, o Tribunal de origem assim referiu (fls. 259-261):

[...] Pede a defesa seja reconhecida a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância.

Para o reconhecimento na inexpressividade do valor da coisa é indispensável o exame individualizado do caso em concreto, evitando-se, com isso, que "pequenos delitos", que na verdade possam se tornar comprometedores da ordem social, venham a ser considerados insignificantes, quando não o são, ou que quantias, para uns consideradas sem expressão econômica, mas para outros de significativa monta, sejam valoradas como inexpressivas tão somente por seu valor nominal e não por aquilo que verdadeiramente representa para aquele que sofreu a lesão, como ocorre no caso.

Não houve laudo de avaliação indireta do bem subtraído.

Entretanto, é notório o grau de reprovabilidade e a ofensividade da conduta dos réus, que praticaram crime de furto qualificado pelo concurso de agentes em que subtraídos cabos de energia usados por empresa

concessionária de serviço público e que, por vezes, além do prejuízo financeiro, acarreta transtornos a toda a população local que fica desprovida de energia elétrica até o reparo pela empresa.

Ademais, a qualificadora, por si só, impede a incidência do princípio da insignificância.

Não bastasse, em relação ao réu Cláudio Luiz Teston Júnior, esse é reincidente em crime patrimonial.

A reiteração criminosa do agente em crimes contra o patrimônio, da mesma forma, sobrepesa a reprovabilidade da conduta.

[...]

Não incide, portanto, o princípio da insignificância.

[...]

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No presente caso, foram furtados "cabos/fios de energia elétrica da rede pública do local, de propriedade da NEOENERGIA" (fl. 180).

A respeito, a jurisprudência do STJ tem o entendimento firmado no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância diante de furto de cabos de telefonia, elétricos ou de internet, de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público, pois que a ação criminosa provoca considerável prejuízo à vítima e à coletividade.

[...]

O delito também foi cometido na forma qualificada - concurso de agentes -, o que revela a maior reprovabilidade da conduta, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, em relação ao paciente Cláudio, consta do acórdão impugnado (fl. 261):

[...]

Cláudio Luiz Teston Júnior Na primeira fase, favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada no mínimo legal - 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, sem atenuantes e presente a agravante da reincidência (ação penal n. 0746263-11.2022.8.07.0001, transitada em julgado em 2.10.23), elevou em 1/6 a pena - fração jurisprudencial - para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias- multa, à razão do mínimo legal, que, à falta de causas de aumento e de diminuição, tornou- se definitiva.

O regime prisional é o semiaberto (art. 33, § 2º, "c", § 3º, do CP).

[...]

Apesar da irresignação defensiva, deve ser mantido o regime semiaberto em razão da reincidência, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. Nesse sentido, "A reincidência em crime doloso autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso do que aquele previsto em função da pena estabelecida, bem como inviabiliza a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, § 1º, do CP) " (AgRg no REsp 1823580/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021).

Conforme explicitado, o fato de o agravante ter cometido furto de cabos de telefonia, elétricos e de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público afasta a incidência do princípio da insignificância, haja vista o grande prejuízo gerado à coletividade.

Nesse sentido, confirmam-se (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE METROPOLITANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso concreto, o agravante, defendendo a aplicação do princípio da insignificância, busca o trancamento da ação penal na qual é processado pela prática, em tese, da conduta descrita pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, uma vez que, no dia 17/7/2020, por volta das 13h30min, na estação monotrilho do Jardim Planalto, no bairro Sapopemba, da capital paulista, teria subtraído para 3,5 m de cabo de iluminação de 6,5 mm, pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade" (AgRg no HC n. 835.652/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023). Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 855.226/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE

CABIMENTO. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL. AFASTAMENTO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 917.976/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. VÍTIMA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à inviabilidade da incidência do princípio da insignificância no furto de cabos de energia elétrica, em que a vítima é concessionária de energia elétrica.

2. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.568.157/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Ainda, o delito foi cometido de maneira qualificada, envolvendo o concurso de agentes, o que evidencia uma reprovabilidade mais elevada da conduta e torna inaplicável o princípio da insignificância.

Por fim, apesar da irresignação defensiva, deve ser mantido o regime semiaberto em razão da reincidência, nos termos do que apregoa o art. 33, § 3º, do CP.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.319 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0212937-3

Número de Origem:
07479577820238070001 105112023 7479577820238070001

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : ADEILDO AMARO LOPES

PACIENTE : CLAUDIO LUIZ TESTON JUNIOR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEILDO AMARO LOPES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ TESTON JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025